

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição***PETIÇÃO****N.º 5539798.62.2021.8.09.0000****REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO****REQUERIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DE ANÁPOLIS - SIMEA****RELATORA : CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO - Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau****DECISÃO**

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento Grevista com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Satisfativa proposta pelo Município de Anápolis-GO em desproveito do Sindicato dos Médicos de Anápolis - SIMEA, objetivando preservar a prestação do serviço público de saúde, mediante declaração de ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo réu.

O Município postulante, inicialmente, sustenta a competência originária do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente ação.

Na sequência, delinea o contexto fático do ajuizamento da lide, oportunidade em que informa ter recebido ofício com o comunicado de "paralisação - *embora indevida*, dos serviços prestados pelos profissionais de medicina no âmbito da rede municipal de saúde", *paralisação esta que seria motivada por diversas irregularidades apontadas pelo sindicato, como, por exemplo, a não convocação de médicos aprovados em concurso público, salários defasados, retirada de gratificação, falta de condições dignas de trabalho, fornecimento de EPI, dentre outros.*

Sustenta que apresentou contranotificação, salientando que, nos termos da Lei Federal n.º 7.783/89, durante a greve, deve ser garantida a prestação dos serviços

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como a saúde. Evidencia, quanto ao ponto, que a greve deflagrada pelo requerido acarretará um colapso para o sistema de saúde municipal, principalmente considerando o quadro de pandemia enfrentado em razão do novo Coronavírus.

Salienta, nas linhas seguintes, que não foi ofertado ao ente público prazo razoável para apresentar resposta as exigências da categoria e rebater cada uma destas.

Aduz que o sindicato desrespeitou o procedimento necessário para a deflagração da greve, porquanto "inexiste previsão estatutária que o regulamente, o que *per si* viola o comando disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.783/89 (Lei de Greve) [...] não consta nos objetivos do sindicato nem na competência da Assembleia Geral **qualquer menção à possibilidade de deliberação para deflagração de greve**. Por isso, seja considerada, também, por esta razão manifestamente ilegal a paralisação"

Afirma que "do que se extrai de toda a análise do ofício exarado pela SIMEA, tomado juridicamente como notificação para possível exercício de direito de greve; e, em face da Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe sobre a matéria, e que apresenta atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, **tais como a saúde** e segurança, cabendo inclusive ao sindicato a garantia da prestação dos respectivos serviços, e cujo artigo 11 estabelece o proceder inquebrável das atividades contínuas e indispensáveis, o Município de Anápolis, por meio desta Procuradoria-Geral, considera qualquer movimento paretista na forma indicada absolutamente **ILEGAL E ABUSIVO**, razão pela qual leva esse fato ao conhecimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, único órgão capaz de esvaziar esse prejudicial e indevido intento".

Obtempera que, considerando a ilegalidade e abusividade da greve e os prejuízos decorrentes desta paralisação, deve ser concedida tutela de urgência, no sentido de proibir ou rechaçar a greve dos médicos no âmbito do Município de Anápolis-GO.

Requer, ao final, a procedência da ação com o fim de reconhecer a ilegalidade da greve.

A petição inicial está instruída com os documentos de movimento 1: arquivos 2/13.

Dispensado o recolhimento de custas iniciais, em atenção ao disposto no artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto a competência originária deste e. Tribunal de Justiça para apreciar o presente feito, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 708/DF, *in verbis*:

"Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais [...]" (STF - Tribunal Pleno - MI 708/DF - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em: 25/10/2007 - Publicado no DJe-206 de 31/10/2008).

No mesmo sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO GREVISTA. PEDIDO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. I - É da competência originária do Tribunal de Justiça de Goiás o processamento e julgamento de demanda que verse sobre a abusividade/ilegalidade de movimento grevista de servidores públicos municipais [...]" (TJGO - 2ª Câmara Cível - Ação Declaratória nº 307560-69.2015.8.09.0000 - Relator: Des. Amaral Wilson de Oliveira - DJ de 25/02/2016).

No tocante a pretensão liminar, a concessão da tutela antecipada pode ser total ou parcial, e o seu deferimento tem por pressupostos indispensáveis a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*ex vi* do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

O pedido de tutela de urgência orienta-se por uma ponderação superficial do feito, evitando no momento, o enfrentamento da controvérsia em toda a sua extensão e profundidade, o que é próprio do exame do mérito da ação.

O tema em debate - greve de servidor público - é regulamentado, por ora, pela Lei n.º 7.783/89, por deliberação da Corte Suprema (Mandados de Injunção n.ºs 670, 708 e 712), na tentativa de suprir omissão legislativa.

O direito de greve, a par de se tratar de direito constitucional fundamental de caráter coletivo, não é absoluto, devendo a sua aplicação ser solucionada conforme as peculiaridades do caso em análise e as exigências do bem comum.

A sua amplitude admite abrandamento pelo interesse público, que deve ser resguardado, especialmente quando se trata de serviço de relevância pública, a exemplo da saúde, elencada como atividade prioritária na Constituição Federal, tratando-se, pois, de direito de todos e dever do Estado. Assim, essa atividade não poderá sofrer paralisação integral e irrestrita, por aplicação do artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89.

Na hipótese vertente, observa-se que o requerido (SIMEA) não apresentou um plano efetivo garantindo a continuidade do serviço, o que representa relevante gravame para a comunidade, mormente considerando o quadro de pandemia (Coronavírus).

Nesse aspecto, a meu sentir, mostram-se presentes tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris*. O primeiro encontra-se evidenciado *de plano*, posto que a saúde é considerada serviço essencial e não pode ter suas atividades suspensas em detrimento do bem estar da comunidade. O segundo também é inquestionável, haja vista que a demora em decidir pode provocar graves danos à saúde dos interessados e da comunidade que ali reside.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. DIREITO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO (PROFESSORES). NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 7.783/89. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA. RAZOABILIDADE. **Presentes os pressupostos preordenados à concessão da tutela de urgência deferida, tais como expressos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão concessiva da suspensão do direito de greve dos servidores da educação (professores) do Município agravado, dada a inobservância, a princípio detectada, das exigências da Lei nº 7.783/89, sendo, outrossim, razoável o quantum arbitrado a título de multa diária, máxime considerando que o valor deve atender a finalidade de inibir o descumprimento da medida, estando, destarte, dentro dos parâmetros já decididos por esta Egrégia corte de Justiça.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Petição (CPC) 5381334-76.2017.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2018, DJe de 28/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOVIMENTO GREVISTA. SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DA LEI Nº 7.783/89. MOVIMENTO PAREDISTA DECLARADO ILEGAL. I - O objetivo da Ação Civil Pública em comento é a declaração da legalidade ou não do movimento grevista no setor público. A ser assim, a só cessação da greve não tem o condão de extinguir o feito por perda do objeto, como opinou o Ministério Público, porquanto a declaração da legalidade ou não da greve suplica na garantia dos efeitos que esse direito contém. Tese, portanto, rechaçada. II - Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI 708, de 25/10/2007, ante a omissão legislativa, aplica-se a Lei nº 7.783/89 aos movimentos paredistas no setor público. III - **Diante das limitações que se impõem ao direito de greve no tocante à prestação de serviço público essencial, como é o caso dos autos, que atingiu o setor da saúde pública, os critérios objetivos expressos na lei serão com maior ênfase averiguados, como modo de nortear a legalidade do ato para que não se alegue interferência na concretização do direito social do trabalhador.** IV - **Reconhece-se que a paralisação como deflagrada pelos servidores do Sistema Único de Saúde do Estado ressaí ilegal, por ausência de requisito formal previsto na Lei nº 7.783/89, ainda mais a considerar o fato confesso do exercício de "greve branca!", rigorosamente vedado.** V - Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. Art. 85, § 4º,

inciso III, do CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, Ação Civil Pública (L.E.) 5244639-52.2016.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/08/2017, DJe de 25/08/2017.)

Diante do exposto, **defiro o pedido antecipatório para determinar aos servidores da saúde do Município de Anápolis-GO que suspendam de imediato o movimento grevista deflagrado até o final da presente ação, dando integral continuidade à prestação do serviço público de saúde do Município de Anápolis/GO, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sem prejuízo de sanções criminais e administrativas aplicáveis.

Cite-se.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Documento datado e assinado digitalmente.

CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO

Juíza de Direito Substituta em 2º Grau